



**PARECER JURÍDICO nº 090/2022**

PROCESSO Nº 2022/080201-PMT

PARECER: CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-0002-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Contratação de empresa para a execução de obras de duplicação da Avenida Bragança, no Município de Tracuateua/PA

**I - RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2022/080201, a ser realizado através de Concorrência, o qual tem como objeto a Contratação de empresa para execução de obras de duplicação da Avenida Bragança, no Município de Tracuateua/PA.

É o relatório, passo a opinar.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade da reprogramação contratual ora pretendida, considerando que todos os aspectos relacionados ao certame licitatório, tais como minuta de edital e contrato, já foram objeto de análise e parecer desta Procuradoria Jurídica em momento anterior.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação e minuta de edital.



No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a Concorrência Pública, do tipo menor preço global, ao amparo da Lei nº 8.666/93, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A modalidade pretendida pela administração encontra previsão no art. 22, I, § 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 22: São modalidades de licitação:*

*I - Concorrência; [...]*

*§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.

*“Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.”*

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

No presente certame, o valor estimado do serviço a ser contratado é de R\$ 2.285.029,75 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), dentro, portanto, dos parâmetros legais,



razão pela qual a contratação pode ser realizada através da modalidade licitatória pretendida, qual seja a Tomada de Preços.

Desta forma, examinada a referida minuta do edital nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 40 e demais dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8666/93.

### III - CONCLUSÃO

Cumpra salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização da reprogramação contratual por estarem presentes todos os requisitos legais.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 11 de agosto de 2022.

Vitor Hugo Ramos Reis  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB Nº 23195  
REL. Nº 028/2021 / GP/ PMT

VICTOR HUGO RAMOS REIS  
OAB/PA 23.195